



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099763-85.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E CIA LTDA - ME  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECISÃO CORRETA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA EM TRIBUNAIS SUPERIORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, por entender que a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, consoante com a súmula 418 STJ. Determinou, ainda, o prazo de 10 dias para realizar o recolhimento de custas.

II – As razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, o autor celebrou um contrato de Adesão de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$79.584,06 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), valor considerado para quem não tem condições financeiras.

III – Diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, conseqüentemente a concessão do benefício pleiteado.

IV - Recurso Conhecido e Desprovido.

## ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares,



---

integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 12<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099763-85.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: JOSÉ ALBERTO DA SILVA E CIA LTDA - ME  
ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA  
AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jose Alberto da Silva e CIA LTDA-ME inconformado com a decisão prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de EMBARGOS A EXECUÇÃO que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, formulado pelo agravante.

A decisão agravada indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, por entender que a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, consoante com a súmula 418 STJ. Determinou, ainda, o prazo de 10





conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, por entender que a embargante não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, consoante com a súmula 418 STJ. Determinou, ainda, o prazo de 10 dias para realizar o recolhimento de custas.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso não merecem prosperar, na medida em que não atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso, haja vista que, o autor celebrou um contrato de Adesão de Cédula de Crédito Bancário no valor de R\$79.584,06 (setenta e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), valor considerado para quem não tem condições financeiras.

Nesse sentido, existe colendo de jurisprudências do egrégio Superior Tribunal de Justiça que atentam para a possibilidade do juízo que indefere tal benefício motivar-se diante do conjunto fático e probatório que acompanha a lide, senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANTIDA A DECISÃO IMPUGNADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. "A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostadas aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo." (AgRg no REsp 1,122, 012/RS, Rel. Min, Luiz Fux, DJe 18/11/2009). 2. Incidência da Súmula 7 do STJ porquanto necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório. 2. Mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1150130 GO 2009/0140705-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/03/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2011)

**AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA DO POSTULANTE.** 1. Gratuidade da justiça. Matéria sobre a qual incide o óbice da Súmula n. 7/STJ. Encontra-se sedimentada a orientação desta Corte Superior no sentido de que a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte detém presunção juris tantum de veracidade, podendo a autoridade judiciária indeferir a benesse quando convencida acerca da capacidade econômica do postulante. Afastada nas instâncias ordinárias a condição de carência econômica, a revisão de tal entendimento somente é possível mediante o reexame do quadro fático da lide, providência incabível na estreita via do recurso especial, ante o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 338242 MS 2013/0125047-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2013)(grifo nosso).

Na lide em questão, em momento algum o agravante comprova tal alegação de hipossuficiência econômica, de modo que não há como esta Magistrada auferir se



---

de fato haveria comprometimento de subsistência ante o indeferimento da assistência gratuita pelo juízo a quo.

Portanto, diante da ausência de documentos probatórios que corroborem as alegações expostas, entendo não ser possível o deferimento em sede de análise deste recurso, consequentemente a concessão do benefício pleiteado.

Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Desprovemento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão a quo em todos os seus termos, pelos fundamentos acima descritos.

É como voto.

Belém,                    de                    de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora